



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020**

SF/20174.50825-86

Sustam-se, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 2.384/GM/MS, de 8 de setembro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde Interino, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2020, reprimirando-se integralmente os efeitos da Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, de modo a atualizar a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 2.384/GM/MS, de 8 de setembro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde Interino, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2020, reprimirando-se integralmente os efeitos da Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, de modo a atualizar a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata o presente Projeto de Decreto Legislativo de sustar a inconstitucional, ilegal e absurda Portaria nº 2.384/GM/MS, de 8 de setembro de 2020, assinada pelo General Eduardo Pazuello, Ministro de Estado da Saúde Interino, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2020, Seção I, página 65, que não corrige as distorções provocadas pela edição da Portaria nº 2.345/GM/MS, de 2 de setembro de 2020, e, ao reestabelecer vigência à Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho regulamentada pela Seção IV, Capítulo III, Título III da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde (antiga Portaria nº 1.339/GM/MS, de 18 de novembro de 1999), não contempla a doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) do rol da . O efeito repristinador do PDL visa reestabelecer a plena e integral vigência da Portaria nº 2.309/2020/GM/MS.

A Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 01 de setembro de 2020, Edição 168, Seção 1, página 40, editada pelo Ministro Interino da Saúde, General Eduardo Pazuello atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho, nos termos do seu anexo, passando a incluir neste rol a doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Apenas cinco dias após, a mesma autoridade editou a Portaria nº 2.345/GM/MS, de 2 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Edição 169-A, Seção 1 – Extra, Página 1, que tornou sem efeito a Portaria nº 2.309/2020/GM/MS, implicando a exclusão da doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) do rol da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho.

Em sequência, o Ministro Interino da Saúde editou a Portaria nº 2.384/GM/MS, de 8 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2020, que repristina os arts. 423 e 424 da Seção IV, Capítulo III, Título III da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde. Isso significa uma repristinação apenas parcial da Portaria nº 2.309/2020/GM/MS e que, no seu aspecto mais relevante e que atenderia de pronto à necessidade imediata de tutela dos trabalhadores, especialmente do SUS, não contemplou a atualização da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) que incluía como tal a doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). A correção dessa ilegalidade e injustiça é o propósito do PDL.

De ciência geral e incontestável os efeitos que a situação do estado de emergência em saúde pública de caráter internacional, provocado pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com status de pandemia, na esfera da saúde coletiva e nos mais diversos espectros dos países, das cidades, da sociedade e de seus indivíduos. Quanto a estes, notadamente os que tenham sido atingidos pela contaminação, indubitável o forte e sensível impacto na saúde nas suas relações

SF/20174.50825-86



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

de trabalho e emprego.

Fato que, apesar das recomendações sanitárias pelo isolamento social, nem todos os trabalhadores – seja pela natureza das atividades que desempenham, seja até mesmo por incompREENsões de atores sociais e econômicos –, notadamente os do SUS, tiveram condições de desenvolver seus labores no ambiente doméstico ou em ambientes seguros.

Os indicativos científicos no campo da medicina, da biologia são no sentido de que a contaminação pelo coronavírus pode se dar pelo simples contato com objetos e, mesmo entre as pessoas, até mesmo curtas distâncias não são impeditivas de contaminação. Ademais, além do alto potencial disseminatório e contaminante, o vírus, a depender do organismo em que se instale, tem alto poder de agravos à saúde e letalidade, ainda não sendo cientificamente possível delimitar fatores determinantes, mas apenas os preponderantes para tais situações.

Portanto, esse contingente de trabalhadores, pelo imperativo de manter seus vínculos laborais e suas condições essenciais de vida, está cotidianamente exposto com maior amplitude ao risco de contaminação. Nada mais justo e lógico que, vindo a ser atingido pela contaminação e desenvolver doença, observadas as condições legais, esteja sob a proteção legal das doenças ocupacionais, viabilizando que, usufruam da tutela da proteção ao trabalho e emprego e ao amparo previdenciário.

A Constituição Federal de 1988, pautada na proteção aos Direitos Humanos e no valor social do trabalho, ao dispor sobre direito e garantias sociais, já no *caput* do art. 7º, vincula os direitos dos trabalhadores à melhoria de sua condição social. Ou seja, a diretriz constitucional é que o trabalho deve ser meio de aperfeiçoamento, de ganho, de segurança, enfim, de elementos favoráveis, benéficos ao trabalhador, o que inclui, portanto, os aspectos que envolvem a saúde laboral e a saúde como um todo.

A proteção do caráter de doença ocupacional para as situações de contaminação pelo coronavírus – em sendo o caso, de acordo com a situação concreta – impõe-se, inclusive, em razão de situações que se constatam no noticiário cotidiano, tanto de empregadores que aplicam

SF/20174.50825-86



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

com rigor e zelo as normas voltadas à redução dos riscos do inerentes ao trabalho por meio de normas, higiene e saúde, como também, aqueles que não adotam tal postura, e submetem ou agravam a exposição de seus trabalhadores a riscos, a se considerar o que dispõe o inciso XXII, art. 7º da Constituição Federal.

O ato normativo impugnado, ao não contemplar a inclusão da hipótese de contaminação pelo coronavírus como doença ocupacional, está a inviabilizar, de todo, a possibilidade de o trabalhador comprovar nexo causal entre a doença e o trabalho como fator ou meio contaminante. Trata-se de impedir acesso a um direito essencial - direito de ter por reconhecido efeitos do trabalho na saúde do trabalhador. A Portaria nº 2.384/GM/MS, de 8 de setembro de 2020/GM/MS em nada alterou o efeito da Portaria nº 2.345/GM/MS, de 2 de setembro de 2020, ambas ofendem inúmeros trabalhadores, notadamente os de atividades essenciais que continuam expostos ao risco, ao lhes conceder o vácuo da tutela normativa.

E mais, como bem destaca o Conselho Nacional de Saúde, “*no âmbito da saúde, a lista das doenças relacionadas ao trabalho destina-se ao uso clínico e epidemiológico, permitindo qualificar a atenção integral à saúde dos trabalhadores, bem como o estabelecimento da relação entre a doença e o trabalho, que direciona os procedimentos de diagnóstico e a elaboração do projeto terapêutico, apoia as ações de vigilância e promoção da saúde, tanto em nível individual, quanto coletivo*”<sup>1</sup>, o que, em se tratando do coronavírus, dado o caráter novidadeiro do vírus e seu comportamento desafiador à ciência, faz-se ainda mais essencial. Ou seja, a identificação das situações de incidência do coronavírus como doença ocupacional possibilitará análises biológicas que implicarão em futuro, o mais breve, aperfeiçoamento de medida de proteção e segurança ao trabalhador.

Note-se que, o Conselho Nacional de Saúde, que conta com representação de entidades do SUS, observando todos os ritos e instâncias técnicas para essa delimitação, avalizou a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, nos termos da Resolução nº 643, de 02 de

<sup>1</sup> V. Recomendação nº 058, de 02 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde.

SF/20174.50825-86



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

setembro de 2020<sup>2</sup>. A *contrario senso*, sobre a revogação desta por meio da Portaria nº 2.345/GM/MS, de 02 de setembro de 2020, o Conselho Nacional de Saúde expediu Recomendação nº 058, de 02 de setembro de 2020<sup>3</sup>, exatamente no sentido reprimiratório da Portaria nº 2.309/2020/GM/MS.

SF/20174.50825-86

O advento da Covid-19 trouxe uma importante e necessária tarefa ao SUS de atualização da Lista das Doenças Relacionadas ao Trabalho cuja última edição fora de 1999, - Portaria nº 1.339/GM/MS, de 18 de novembro de 1999, incorporada pela Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, na Seção IV, Capítulo III, Título III. E essa atualização, como bem defende o Conselho Nacional de Saúde, precisa ser preservada, agora, resgatada, a bem da compatibilidade do tratamento de agravos à saúde do trabalhador – inclusive a Covid-19 - com a Constituição Federal de 1988 nesse tema.

Cumpre lembrar que, no julgamento de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6342 (em conjunto com as ADIs 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354), o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos do art. 29 da então vigente Medida Provisória nº 927, de 2020 que desconsiderava a contaminação por Covid-19 como doença ocupacional por entender confrontante aos valores sociais do trabalho tutela à saúde do trabalhador assegurados pela constituição Federal

Tão relevante a matéria, pela necessidade da proteção social dos trabalhadores que foi protocolado nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.192, de 2020, de autoria do Senador Paulo Paim para considerar como hipótese de acidente de trabalho a contaminação por coronavírus.

Assim, para evitar que os trabalhadores brasileiros sejam ainda mais onerados pelos efeitos da pandemia e seus impactos na restrição a direitos e acesso ao trabalho, emprego e previdência, notadamente no campo da saúde e da segurança do vínculo, faz-se urgente aprovar

<sup>2</sup> <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes-cns/1348-resolucao-n-643-de-02-de-setembro-de-2020>

<sup>3</sup> <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1347-recomendac-a-o-n-058-de-02-de-setembro-de-2020>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

o presente projeto de decreto legislativo, no sentido de sustar a Portaria nº 2.384/GM/MS, de 8 de setembro de 2020, com o reestabelecimento de vigência e efeitos da Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**  
PT/PE

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE  
Líder do Partido dos Trabalhadores

Senador **JAQUES WAGNER**  
PT/BA

Senador **JEAN PAUL PRATES**  
PT/RN

Senador **PAULO ROCHA**  
PT/PA

Senador **PAULO PAIM**  
PT/RS

Senadora **ZENAIDE MAIA**  
PROS/RN

SF/20174.50825-86